

37 — Posicionamento remuneratório — será objecto de negociação, imediatamente após o termo do procedimento concursal, de acordo com o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, em conjugação com o artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro. O posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado é correspondente à segunda posição remuneratória e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, a que corresponde o vencimento ilíquido de € 1201,48.

Mais se torna público que o prazo de candidaturas decorrerá até 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.»

27 de Abril de 2011. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, por delegação de competências do Presidente da Câmara, *Dr.ª Ana Pífaro*.

304618201

MUNICÍPIO DE ALIJÓ

Aviso n.º 10282/2011

Em cumprimento da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º, conjugado com a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 32.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que cessou a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação, a trabalhadora abaixo mencionada:

Maria Teresa Florindo Rodrigues — Assistente Operacional, vencimento de 631,64 €, nível remuneratório entre 3 e 4, posição 03 e 04, desligada do serviço em 01 de Maio de 2011.

19 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Artur Fontes Cascarejo*.

304602017

MUNICÍPIO DE ALMEIDA

Aviso n.º 10283/2011

Para cumprimento do estipulado na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, tendo sido declarado concluído com sucesso o período experimental, do Técnico Superior da área de Direito, José Paulo Saraiva Sarmiento, em 08 de Abril do corrente ano, pela Directora Municipal da Direcção Municipal de Administração e Desenvolvimento Organizacional com competências delegadas, do Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, conforme o Aviso n.º 9397/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 78, de 20 de Abril de 2011, o referido trabalhador deixa de fazer parte do mapa de pessoal desta autarquia a partir daquela data.

26 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *Prof. António Baptista Ribeiro*.

304618412

MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Edital n.º 419/2011

Andreia Martins Cardoso da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo:

Faço saber, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, que se procede pela Sub-unidade da Gestão Processual da Unidade de Planeamento e Gestão Urbanística, ao licenciamento de um paiol destinado ao armazenamento de material pirotécnico no prédio sito na Canada Padre Joaquim Borges Meneses, freguesia de São Bartolomeu de Regatos, requerido por Pirotecnia Oleirense Fogos de Artificio, Lda, pelo que, durante trinta dias úteis, que decorrem desde a data da afixação destes éditos, poderão os interessados apresentar por escrito, no Centro de Atendimento Integrado desta Câmara Municipal, quaisquer reclamações contra o requerido, em que se aleguem razões relacionadas com a saúde pública, a segurança individual e da propriedade, o interesse público ou a incomodidade resultante das vizinhanças do estabelecimento.

24 de Março de 2011. — A Presidente da Câmara, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.

304617221

MUNICÍPIO DE AROUCA

Aviso n.º 10284/2011

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.1, torna-se pública a lista unitária de ordenação final resultante do procedimento concursal n.º 7/2010/SRH, para o preenchimento de 1 lugar da carreira/categoria de Técnico Superior de Trabalho Social, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª série, n.º 204, de 20/10/2010, lista essa homologada por despacho de 21/04/2011:

Sandra Marisa Garrido Duarte — 15,700 valores.

26 de Abril de 2011. — O Chefe de Divisão, por delegação, *Fernando Gonçalves*.

304612564

MUNICÍPIO DO BARREIRO

Aviso (extracto) n.º 10285/2011

Para os devidos efeitos, torna-se público o despacho do Sr. Presidente de 14/04/2011, o qual determina a renovação da comissão de serviço, por um período de três anos no cargo de direcção intermédia de 2.º Grau em Chefe da Divisão de Higiene Urbana, da técnica superior Carla Patrícia de Sousa Costa, com efeitos a 01/08/2011, nos termos dos arts. 23.º e 24 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi da pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à Administração Local pelos Decretos-Leis n.ºs 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho.

15 de Abril de 2011. — O Vereador, no uso da competência delegada, *Carlos Alberto Fernandes Moreira*.

304611195

Aviso n.º 10286/2011

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene Urbana do Barreiro

Para os devidos efeitos, torna-se público que o Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene Urbana do Barreiro.

Aprovado por deliberação da Câmara Municipal do Barreiro datada de 15 de Abril de 2011, publica-se a seguir integralmente.

Este documento encontra-se para consulta nos Paços do Concelho desta Câmara Municipal, no Departamento de Águas e Resíduos e na Biblioteca Municipal do Barreiro. Este Documento será ainda facultado para consulta no sítio da Internet do Município do Barreiro.

Tal documento estará submetido a apreciação pública, nos termos do disposto pelo artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Assim, todos os interessados poderão dirigir a esta Câmara Municipal, por escrito as suas sugestões, no prazo de 30 dias úteis contados da data da presente publicação.

29 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Humberto de Carvalho*.

Projecto de Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene Urbana do Barreiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Legislação Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo alínea *a*), n.º 2 do art.º 53.º, alínea *a*) n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto e Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município do Barreiro.

Artigo 3.º

Objecto

O presente regulamento define as regras e condições do serviço de gestão de resíduos urbanos produzidos e recolhidos no Município do Barreiro, bem como a utilização, higiene e limpeza do espaço público.

Artigo 4.º

Princípios Gerais

Os serviços municipais de higiene urbana são prestados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Da universalidade e da igualdade no acesso;
- b) Da garantia da qualidade do serviço e da protecção dos interesses dos utilizadores;
- c) Da transparência na prestação dos serviços;
- d) Da protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Da promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.
- g) Princípio da continuidade na prestação do serviço;
- h) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
- i) Princípio da recuperação de custos.

Artigo 5.º

Direito à Informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela CMB das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis, através de editais, postos de atendimento, sítio da internet, informações na factura, entre outros, em especial no que respeita ao tarifário.

2 — A CMB dispõe de locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, e-mail, bem como formas de contacto para falhas do serviço de recolha e reclamações/sugestões, cujos locais e horários estão disponibilizados na factura e no sítio da Internet;

3 — A CMB dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 6.º

Competência

1 — O Município do Barreiro é a Entidade Gestora, responsável pela gestão dos resíduos urbanos produzidos na área geográfica do Município do Barreiro, cuja produção não exceda os 1100 litros diários por produtor, sendo também responsável pela gestão da higiene e limpeza dos espaços públicos da sua área geográfica.

2 — Cabe ao Município do Barreiro a definição do serviço municipal que assegure de forma eficaz e adequada a gestão dos resíduos urbanos e limpeza pública na sua área de jurisdição.

3 — O Município do Barreiro poderá delegar ou concessionar, a outra ou outras entidades, as operações de gestão de resíduos, higiene e limpeza de espaços públicos, no seu todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor.

4 — A responsabilidade do Município do Barreiro nas operações de gestão de resíduos e na higiene e limpeza dos espaços públicos não isenta os municípios do pagamento das tarifas pelos serviços prestados, a título de gestão directa ou delegada.

5 — A AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S. A., é concessionária de exploração e gestão do Serviço Multimunicipal de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos da margem sul do Tejo, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 53/97, de 4 de Março alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2002, de 10/05.

6 — A AMARSUL é a Entidade Gestora responsável pela concepção, construção e exploração do sistema multimunicipal de valorização e eliminação de resíduos urbanos.

Artigo 7.º

Deveres do Utilizador

Aos utilizadores compete os deveres e responsabilidades resultantes dos princípios estabelecidos no capítulo II do Título I do Decreto-Lei n.º 178/2006, em conjugação com as normas estabelecidas no presente regulamento e demais legislação.

CAPÍTULO II

Definições gerais

SECÇÃO I

Serviço Municipal de Gestão dos Resíduos Urbanos (SMGRU) e Higiene Urbana (HU)

Artigo 8.º

Definições

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

a) «Armazenagem» é a deposição temporária e controlada por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

b) «Contrato» é o documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;

c) «Eliminação» qualquer operação que visa dar um destino final adequado aos resíduos nos termos previsto na legislação em vigor de acordo com o Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro.

d) «Entidade Gestora»:

i) Câmara Municipal do Barreiro, adiante designada por CMB, exercendo a sua actividade de acordo com o modelo de prestação directa do Serviço em baixa;

ii) AMARSUL — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S. A. em alta.

e) «Estrutura tarifária» conjunto de regras de cálculo, expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

f) «Dejectos de animais» os excrementos provenientes da defecção de animais na via pública ou espaços públicos;

g) «Deposição» é o acondicionamento de RU nos recipientes ou contentores determinados pela Câmara Municipal do Barreiro, devidamente acondicionados, a fim de serem recolhidos;

h) «Deposição Selectiva» é o acondicionamento das fracções de RU destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas ou indicados para o efeito;

i) «Deposição indiferenciada» é o acondicionamento adequado dos RU não separados por espécie ou tipo de material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito;

j) «Descarga» a operação de deposição de resíduos;

k) «Detentor» qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor que tenha resíduos na sua posse;

l) «Gestão do serviço de resíduos» o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessário às operações que constituem o serviço de resíduos urbanos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações de forma a garantir que não constituam perigo ou causem prejuízos para a saúde humana ou para o meio ambiente.

m) «Local de produção» o local onde se geram os resíduos urbanos;

n) «Óleo Alimentar Usado (OAU)» o óleo alimentar como resíduo proveniente de habitações unifamiliares e plurifamiliares, e de estabelecimentos de restauração e similares, escolas ou instituições, que pela sua quantidade sejam semelhantes aos provenientes das habitações acima definidas;

o) «Produção» a geração dos resíduos urbanos nas suas variadas fontes;

p) «Produtor» como qualquer pessoa singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição do resíduo.

q) «Reciclagem» o reprocessamento de resíduos com vista à recuperação e ou regeneração das suas matérias constituintes em novos produtos a afectar ao fim original ou a fim distinto;

r) «Remoção» conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública;

s) «Recolha» é a passagem dos RU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;

t) «Recolha indiferenciada» é a passagem dos RU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte;

u) «Recolha selectiva» é a passagem das fracções de RU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositados selectivamente dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte;

v) «Resíduo» quaisquer substância ou objectos que o seu detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;

w) «Resíduo de Construção e Demolição» o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição, podendo vulgarmente designar-se por entulho e da derrocada de edificações;

x) «Resíduo de Equipamento Eléctrico e Electrónico» os resíduos dos equipamentos eléctricos e electrónicos, incluindo todos os seus componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é descartado. Entende-se por este tipo de equipamento, todo aquele que está dependente de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos para funcionar correctamente, bem como o equipamento para geração, transferência e medição dessas correntes e campos;

y) «Resíduos de Higiene Urbana» os provenientes das operações de limpeza da via pública e espaços públicos em papeleiras ou outros recipientes com a mesma finalidade, varredura manual ou mecânica e da limpeza de sarjetas e sumidouros;

z) «Resíduo Hospitalar Perigoso» o resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos do Despacho n.º 242/96 do Ministério da Saúde, publicado no D. R., 2.ª série de 13/08;

aa) «Resíduo Hospitalar Não Perigoso» o resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, piercings e tatuagens que não estejam contaminados, nos termos do Despacho n.º 242/96 do Ministério da Saúde, publicado no D. R., 2.ª série de 13/08, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

bb) «Resíduos Industrial» o resíduo gerado em processo produtivos industriais, bem como, o que resulte das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

cc) «Resíduos Perigosos» os que apresentam, pelo menos uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados na lista europeia de resíduos;

dd) «Resíduos Urbanos» os provenientes de habitações bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes das habitações, adiante designados por RU;

ee) «Resíduo Urbano Indiferenciado» mistura de resíduos urbanos para os quais não foi efectuada qualquer acção de separação com vista à sua deposição selectiva;

ff) «Resíduo Urbano Proveniente de Actividades Comerciais» o resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

gg) «Resíduo Urbano Proveniente da Actividade Industrial» o resíduo produzido por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial, que pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

hh) «Resíduos urbanos valorizáveis» os resíduos abrangidos pelo serviço de recolha selectiva definido para a área geográfica do concelho do Barreiro, nomeadamente papel/cartão, vidro, embalagens e pilhas, e outros materiais que venham a ser abrangidos pelo SMGRU;

ii) «Resíduos Verdes» os provenientes das operações de limpeza de jardins ou hortas, públicos ou particulares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

jj) «Resíduos Volumosos», vulgarmente denominados como «Monos» são objectos volumosos provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

kk) «Serviço» serviço público de gestão de resíduos urbanos e de higiene urbana;

ll) «Serviços Auxiliares» serviços tipicamente prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços Gestão de Resíduos Urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica;

mm) «Serviço de Resíduos Urbanos» o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e

acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estrutura de gestão, destinadas a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade e economia, a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sob qualquer forma enunciadas na legislação em vigor.

nn) «Tarifário» conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitam determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador à Entidade Gestora em contrapartida do serviço prestado;

oo) «Tarifa Fixa» valor aplicado em função de cada intervalo temporal ao qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador, visando remunerar a Entidade Gestora dos custos fixos incorridos na instalação, conservação e manutenção dos serviços necessários à prestação do serviço, permitindo recuperar, nomeadamente o atendimento, a facturação e custos associados, entre outros;

pp) «Tarifário Familiar» tarifário com tarifas com ajustamento, para Utilizadores Domésticos, dos escalões de consumo em função da dimensão do agregado familiar, nos termos definidos pela Entidade Gestora.

qq) «Tarifário Social» tarifário com tarifas reduzidas, para Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS, que não ultrapasse determinado valor, a fixar pela Entidade Gestora, o qual não deve exceder o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida;

rr) «Tarifa Variável» valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização (quantidade de resíduos recolhidos), em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço, não abrangidos na Tarifa Fixa.

ss) «Transporte» é qualquer operação que vise transferir fisicamente os RU até aos locais de tratamento e ou destino final;

tt) «Tratamento», qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos, de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação após as operações de recolha;

uu) «Utilizadores» qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebre com a CMB um contrato, a quem sejam asseguradas de forma continuada serviços de recolha de resíduos urbanos e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

vv) «Valorização», a operação de reaproveitamento dos resíduos prevista na legislação em vigor de acordo com o Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro.

2 — Para além das definições previstas no presente regulamento, são ainda consideradas as constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro.

SECÇÃO II

Composição do Serviço de Resíduos Urbanos

Artigo 9.º

Processos, Actividades e Componentes Técnicas

1 — O serviço de resíduos urbanos engloba, no seu todo ou em parte, os seguintes processos e componentes:

I. Produção;

II. Remoção:

a. Deposição;

i. Indiferenciada;

ii. Selectiva;

b. Recolha;

i. Indiferenciada;

ii. Selectiva;

c. Transporte;

III. Armazenagem;

IV. Transferência;

V. Valorização;

VI. Eliminação;

VII. Actividades complementares:

a) Actividades de conservação e manutenção dos equipamentos e infra-estruturas;

b) Actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

2 — A limpeza de espaços públicos integra-se na componente técnica “remoção” e compreende um conjunto de actividades efectuadas pelos serviços municipais, ou por outras entidades autorizadas e habilitadas, com o objectivo de remover os resíduos das vias e de outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de passeios, arruamentos, pracetas, logradouros, praias e outros espaços públicos, incluindo a varredura, limpeza de sarjetas e sumidouros, corte de ervas e mato, lavagem de pavimento e limpeza de infra-estruturas de uso publico municipal;
- b) Recolha de resíduos contidos nas papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
- c) Outras limpezas públicas que se julguem necessárias.

CAPÍTULO III

Remoção de resíduos

SECÇÃO I

Deposição dos Resíduos Urbanos

Artigo 10.º

Responsáveis

1 — São responsáveis pela deposição adequada dos RU:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares;
- b) Os proprietários e os residentes de moradias, ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em propriedade horizontal;
- d) Os representantes legais de outras instituições;
- e) Os residentes, indivíduos ou entidades designados para o efeito ou na sua falta, todos os detentores;

2 — A Câmara Municipal do Barreiro poderá fixar horários de deposição de RU em função do local e do tipo de deposição e remoção, sendo divulgado pelos meios legais em vigor.

Artigo 11.º

Obrigações dos responsáveis

1 — Os RU devem ser convenientemente acondicionados, permitindo a sua deposição adequada dentro dos contentores indicados no artigo 13.º, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se por deposição adequada, a deposição no interior dos recipientes, em boas condições de estanquidade e higiene, com a colocação dos resíduos em sacos devidamente fechados, não devendo a sua deposição ser a granel.

3 — Após a deposição dos RU deverá proceder-se ao fecho dos contentores com a respectiva tampa.

4 — Os responsáveis pela deposição dos RU, devem reter nos locais de produção, os sacos indicados no n.º 2, sempre que os recipientes colocados na via pública, se encontrem cheios ou fora dos horários fixados, não podendo ser depositados resíduos na via pública ou junto dos contentores, com excepção da recolha efectuada porta-a-porta após acordado com a Entidade Gestora.

5 — Não é permitido a deposição de outro tipo resíduos nos contentores que não aqueles a que são destinados.

6 — Sempre que a Entidade Gestora o entender poderá solicitar aos produtores, os comprovativos de encaminhamento dos Resíduos não Equiparados a Urbanos.

Artigo 12.º

Deposição Selectiva

1 — A entidade responsável pela remoção promove a recolha selectiva dos resíduos para os quais é possível o seu encaminhamento para reciclagem ou valorização.

2 — Sempre que a menos de 200 metros do equipamento de recolha indiferenciada existam equipamentos de deposição selectiva deverão os produtores utilizar esses equipamentos.

3 — Cabe ao produtor depositar nos respectivos contentores as fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam, não podendo ser depositados resíduos na via pública ou junto dos contentores, com excepção da recolha efectuada porta-a-porta após acordado com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º

Recipientes

1 — Para efeitos de deposição de RU, deverão ser utilizados os seguintes recipientes, propriedade das Entidades Gestoras:

- a) Contentores normalizados, colocados na via pública ou outros espaços, obedecendo ao definido pela Entidade Gestora;
- b) Papeleiras e outros recipientes similares para deposição de pequenos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos;
- c) Contentores especiais disponibilizados para a deposição selectiva de materiais passíveis de valorização, nomeadamente:

I. «Vidrões» — contentores colocados na via pública destinados à deposição selectiva de garrafas, frascos ou outros recipientes de vidro;

II. «Papelões» — contentores colocados na via pública destinados à deposição selectiva de papel/cartão e embalagens de papel e cartão;

III. «Embalões» — contentores colocados na via pública destinados à deposição selectiva de embalagens de plástico, metal e cartão complexo;

IV. «Pilhões» — contentores colocados na via pública ou estabelecimentos públicos destinados à deposição selectiva de pilhas;

V. «Electrão» — Contentor/ recipiente colocado em locais adequados destinados à deposição selectiva de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos;

VI. «Oleão» — Contentor colocado na via pública ou em locais públicos destinado à deposição de óleos alimentares usados;

VII. «Oleote» — Contentor hermético de pequena capacidade destinado aos estabelecimentos de restauração e similares, escolas ou instituições, para colocação de óleo alimentar usado;

VIII. «Ecoponto» — Conjunto de contentores colocados na via pública ou em locais públicos destinados à deposição de fracções valorizáveis de RU, normalmente constituídos por embalão, pilhão, vidro, papelão;

IX. Outro equipamento de deposição destinado a deposição selectiva de outros materiais, existentes ou a implementar;

d) São considerados para efeitos de deposição selectiva os Ecocentros.

2 — Os recipientes definidos no número anterior não podem ser deslocados dos locais onde foram colocados pela Entidade Gestora.

3 — A utilização de outro tipo de recipientes, para além dos definidos e aprovados pela Entidade Gestora, é considerado tara perdida podendo ser removido pelos respectivos serviços.

4 — Não é permitido danificar ou destruir total ou parcialmente os recipientes referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.

Artigo 14.º

Gestão e Localização dos Recipientes

1 — A decisão sobre a localização dos recipientes definidos no artigo 13.º é da responsabilidade da Entidade Gestora, sem prejuízo dos residentes de novas habitações licenciadas ou outros poderem solicitar por escrito, a colocação ou reforço de contentores.

2 — Os recipientes não podem ser deslocados dos locais previstos sem a supervisão da Entidade Gestora.

3 — A Entidade Gestora poderá alterar a localização dos contentores, quando existam impedimentos ao normal funcionamento do serviço de recolha, devendo informar, pelos meios disponíveis e apropriados, os municípios abrangidos pela alteração.

4 — Todos os projectos de loteamento deverão prever a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva de RU, bem como a sua descrição da sua tipologia, quantidade e capacidade, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento de acordo com o estipulado no Plano Director Municipal do Barreiro e as Especificações Técnicas definidas pela Câmara Municipal do Barreiro para o equipamento de higiene urbana, bem como os pareceres definidos pelos serviços competentes.

5 — Os equipamentos de deposição indiferenciada e selectiva deverão ser fornecidos pelo dono de obra, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Operações Urbanísticas Particulares do Município do Barreiro ou outra regulamentação específica e demais legislação em vigor ou que venha a vigorar.

SECÇÃO II

Recolha de Resíduos Urbanos

Artigo 15.º

Tipos de Recolha

1 — A recolha de RU é efectuada por circuitos e modos estabelecidos pela respectiva Entidade Gestora, nomeadamente:

- a) Recolha “porta-a-porta”;
- b) Recolha de papeleiras;

- c) Recolha de contentores;
- d) Recolha especial;
- e) Recolha por ecopontos e ecocentros;

2 — Nas áreas abrangidas pela recolha “porta-a-porta”, os resíduos urbanos devem ser colocados na via pública no horário e nos dias estabelecidos para o efeito pela Entidade Gestora.

3 — A recolha de papeleiras é efectuada no âmbito do serviço de limpeza de espaços públicos.

4 — A recolha de contentores é efectuada no âmbito da gestão da limpeza dos espaços públicos;

5 — A Recolha especial é efectuada a pedido dos produtores ou detentores, com ou sem itinerário, com periodicidade irregular, que pelo seu volume, peso e ou características não possam ser recolhidas pelos meios anteriormente definidos, estando a mesma sujeita à aprovação da Entidade Gestora.

6 — A recolha de ecopontos e ecocentros é efectuada no âmbito da gestão definida pela Entidade Gestora — AMARSUL S. A.

Artigo 16.º

Recolha de RU

1 — Não é permitido a prática de qualquer actividade de recolha de RU e equiparados, à excepção da Câmara Municipal do Barreiro, e de outras entidades públicas ou privadas, devidamente licenciadas de acordo com a legislação em vigor.

2 — Não é permitido retirar resíduos urbanos contidos nos contentores fora das condições previstas no presente regulamento.

SECÇÃO III

Recolha de Resíduos Volumosos — Monos

Artigo 17.º

Condições

1 — Não é permitido colocar nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, resíduos volumosos vulgarmente designados de “monos”, excepto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora.

2 — O detentor de “monos” deve assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança e salubridade, ao Ecocentro, nos termos do Regulamento de Utilização do Ecocentro.

3 — Caso o detentor de “monos” não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve efectuar o pedido de remoção ao Município do Barreiro.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, por telefone ou por escrito, para os contactos divulgados para o efeito, com uma antecedência de cinco dias úteis, indicando a quantidade e características dos resíduos a recolher.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Entidade Gestora e o detentor.

6 — Compete aos detentores interessados transportar e acondicionar os “monos” no local indicado, sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos e segundo as instruções dadas pela Entidade Gestora, e após obtida a confirmação da realização da sua remoção.

7 — A Entidade Gestora poderá recusar a realização do serviço de remoção caso não se encontrem cumpridas as regras definidas nos números 4 e 6 do presente artigo.

SECÇÃO IV

Recolha de Resíduos Verdes

Artigo 18.º

Condições

1 — Não é permitido colocar nos contentores para RU, nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes.

2 — O detentor de resíduos verdes deve assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança e salubridade, ao Ecocentro, nos termos do Regulamento de Utilização do Ecocentro.

3 — Caso o detentor de resíduos verdes não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve efectuar o pedido de remoção ao Município do Barreiro.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, por telefone ou por escrito, para os contactos divulgados para o efeito, com uma antecedência de cinco dias úteis, indicando a quantidade dos resíduos a recolher.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Entidade Gestora e o detentor.

6 — Os ramos das árvores não podem exceder 1 metro de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 centímetros não podem exceder os 50 centímetros de comprimento.

7 — Compete aos detentores interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes no local indicado, sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos e segundo as instruções dadas pela Entidade Gestora, e após obtida a confirmação da realização da sua remoção.

8 — A Entidade Gestora poderá recusar a realização do serviço de remoção caso não se encontrem cumpridas as regras definidas nos números 4 e 6 do presente artigo.

SECÇÃO V

Recolha de Resíduos Urbanos Provenientes de Actividades Comerciais e Industriais e de Resíduos Hospitalares Não Perigosos

Artigo 19.º

Pedido de recolha à Entidade Gestora

1 — Os produtores interessados, para efeitos do disposto no artigo anterior, devem efectuar o pedido de recolha dos resíduos equiparados a urbanos, através de requerimento dirigido à Câmara Municipal do Barreiro, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requente: nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) A residência ou sede social;
- d) Local da produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) A quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

2 — A Entidade Gestora instaurará o processo administrativo mediante o requerimento apresentado, onde serão analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade, por parte da Entidade Gestora, de estabelecer o acordo de gestão dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade de recolha;
- d) O horário de recolha;
- e) O tipo de equipamento de deposição a utilizar;
- f) A localização do equipamento.

3 — A Entidade Gestora pode recusar a execução do serviço, ou suspender o acordo, caso verifique, que:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadre na categoria de Resíduos Equiparados a Urbanos;
- b) A produção de resíduos exceda os 1100 litros diários;
- c) Os contentores estejam em locais inacessíveis à viatura de recolha.

Artigo 20.º

Equipamento de Deposição

1 — Os produtores de resíduos identificados na presente secção podem adquirir equipamentos para a recolha dos mesmos, sendo que estes devem ser compatíveis com os utilizados no SMGRU.

2 — Os equipamentos utilizados pelos produtores de resíduos, podem ser fornecidos pela Entidade Gestora, desde que os mesmos sejam solicitados, e mediante o pagamento das tarifas existentes para o efeito

3 — Os utilizadores destes equipamentos deverão contribuir para a manutenção do bom estado de limpeza e conservação dos mesmos.

4 — Os equipamentos de deposição devem situar-se fora das instalações da entidade requerente e acessível à viatura de recolha.

SECÇÃO VI

Recolha de Resíduos de Construção e Demolição (RCD)

Artigo 21.º

Responsabilidade

1 — Para efeitos da presente secção considera-se dono de obra o detentor de todos os resíduos resultantes do processo de construção reconstrução e demolição.

2 — Não é permitido abandonar, ou descarregar terras e entulhos ou qualquer outra fracção de RCD em equipamentos, vias ou outros espaços públicos do município.

3 — Não é permitido abandonar, ou descarregar terras e entulhos ou qualquer outra fracção de RCD em terreno privado.

4 — Os donos de obra que produzam os resíduos definidos na alínea w) do artigo 8.º do regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação, de forma a não colocar em causa a saúde pública nem originarem danos ambientais, ou prejuízos à limpeza e higiene dos lugares públicos.

5 — Exceptuam-se dos números anteriores, os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia.

6 — Sempre que, de quaisquer obras de construção ou de outros trabalhos, resulte ou possa resultar prejuízo para o funcionamento do SMGRU, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar tal facto à Entidade Gestora de forma a adequar a pretensão ao correcto funcionamento do serviço.

7 — É da responsabilidade do dono de obra a colocação de dispositivos para que os RCD gerados sejam depositados nos respectivos equipamentos de depósito de forma a evitar o lançamento de poeiras e resíduos para fora do estaleiro, garantindo a segurança e higiene pública.

8 — Sempre que as obras ou construções causem graves impactos negativos para a higiene e segurança pública, deverá o dono de obra implementar medidas minimizadoras dos impactos negativos causados.

9 — É da responsabilidade do dono de obra, durante a execução da mesma e após a sua conclusão, a limpeza dos espaços envolventes e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenham causado.

10 — É da responsabilidade do dono de obra evitar que as viaturas de transporte dos materiais conspurquem a via pública desde o local de obra até ao seu destino final, ficando sujeitos à limpeza de todas as vias conspurcadas, sem prejuízo das demais sanções definidas para o efeito.

Artigo 22.º

Recolha de Resíduos de Construção e Demolição

1 — O detentor de RCD de pequenas obras de conservação/remodelação não sujeitas a licenciamento municipal, na realização das mesmas está obrigado a requerer o sistema disponibilizado pela Entidade Gestora — CMB para a gestão dos RCD.

2 — Em alternativa ao disposto no número anterior o detentor de RCD de pequenas obras de conservação/remodelação não sujeitas a licenciamento municipal, pode utilizar outro operador licenciado de gestão de resíduos, extinguindo-se a responsabilidade da Entidade Gestora — CMB.

Artigo 23.º

Pedido de recolha à Entidade Gestora

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os entulhos de pequenas obras de conservação em habitações unifamiliares e plurifamiliares, com um volume máximo de 6 m³ por local de produção, a Entidade Gestora presta um serviço de recolha a pedido dos promotores dessas obras, através da cedência de sacos de 1m³, mediante o pagamento das tarifas em vigor para o efeito.

2 — Não é permitido danificar total ou parcialmente os sacos referidos no número anterior.

3 — Os sacos de recolha e acondicionamento de RCD devem ser colocados nos locais indicados, sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos e de forma a facilitar o acesso da viatura de recolha, segundo as instruções dadas pela Entidade Gestora.

4 — Os sacos de recolha e acondicionamento de RCD são fornecidos pelo período de oito dias seguidos, findo esse período a Entidade Gestora procederá à sua remoção.

5 — Na utilização dos referidos sacos não deve ser ultrapassada a capacidade dos mesmos, nem é permitida a utilização de dispositivos ou materiais que aumentem artificialmente a sua capacidade.

Artigo 24.º

Gestão de Equipamentos de Deposição de RCD

1 — Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- Os entulhos atinjam a capacidade limite do equipamento;
- Constitua foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- Se encontrem depositados nos contentores outro tipo de resíduos que não entulhos;
- Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas e sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de

rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;

e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos excepto as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal do Barreiro.

SECÇÃO VII

Recolha de Resíduos de Equipamento Eléctrico e Electrónico (REEE)

Artigo 25.º

Condições

1 — Não é permitido colocar nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, “REEE” definidos na alínea n) do artigo 8.º.

2 — É da responsabilidade dos distribuidores a recolha e recepção de REEE, no âmbito do fornecimento de um novo equipamento eléctrico e ou electrónico desde que o REEE seja equiparado ao novo equipamento fornecido nos termos da legislação em vigor.

3 — Em caso de REEE não abrangido no número anterior deve o detentor de “REEE” assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança e salubridade aos locais e existentes no Concelho, devidamente habilitados para o efeito.

4 — Caso o detentor de “REEE” não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve efectuar o pedido de remoção ao Município do Barreiro.

5 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, por telefone ou por escrito, para os contactos divulgados para o efeito, com uma antecedência de cinco dias úteis.

6 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Entidade Gestora e o detentor.

7 — Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os “REEE” no local indicado, sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos e segundo as instruções dadas pela Entidade Gestora, e após obtida a confirmação da realização da sua remoção.

SECÇÃO VIII

Recolha de Óleo Alimentar Usado (OAU)

Artigo 26.º

Condições

1 — Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, bem como o seu despejo nos serviços de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais, incluindo-se sarjetas e sumidouros.

2 — Os OAU provenientes do sector doméstico (habitações) deverão ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos oleões disponíveis no Concelho, colocados na via pública ou em espaços destinados para o efeito.

3 — Os estabelecimentos de restauração e similares (Sector HO-RECA), escolas e instituições, públicas ou privadas, deverão efectuar o correcto encaminhamento do OAU através de empresas especializadas para o efeito ou incluído no serviço de recolha do Município do Barreiro.

Artigo 27.º

Adesão ao serviço de recolha de OAU do Município do Barreiro

1 — Qualquer entidade, pública ou privada, situada no concelho do Barreiro, com produção de OAU poderá requerer a adesão ao Serviço “OAU”.

2 — O pedido de adesão deve ser efectuado através de requerimento dirigido à Câmara Municipal do Barreiro, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do requente: nome ou denominação social;
- Número de bilhete de Identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de Identificação Fiscal;
- A residência ou sede social;
- Local da produção de OAU;
- A quantidade estimada mensal de produção de OAU.

3 — A adesão é formalizada através de assinatura de protocolo de colaboração entre o Município do Barreiro e a entidade aderente.

4 — O fornecimento do oleote às entidades aderentes ao serviço “OAU!” é da competência da Entidade Gestora.

Artigo 28.º

Responsabilidade das Entidades Aderentes ao “OAU!”

1 — Cabe aos responsáveis das entidades aderentes colocarem o OAU no oleote fornecido para o efeito.

2 — Cabe, também, aos responsáveis das entidades aderentes comunicarem a necessidade de recolha do oleote ao Município do Barreiro ou à entidade à qual este delegou a responsabilidade de recolha e valorização do OAU.

Artigo 29.º

Recolha de OAU

A recolha é efectuada pelo Município do Barreiro, através de empresa especializada e devidamente licenciada na qual delegou a responsabilidade de recolha e valorização do OAU, através de estabelecimento de protocolo de colaboração de acordo com a lei em vigor.

SECÇÃO IX

Interrupção do funcionamento dos serviços

Artigo 30.º

Interrupção do funcionamento dos serviços de Recolha

1 — A recolha indiferenciada e selectiva de resíduos urbanos aos utilizadores só poderá ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

2 — São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade de serviço, apesar de tomada pela Entidade Gestora as precauções normalmente exigíveis.

3 — Quando houver necessidade absoluta de interrupção do funcionamento do serviço municipal por motivo programado com antecedência ou por outras sem carácter de urgência, a Entidade Gestora avisará, prévia e publicamente, pelos meios disponíveis, os municípios afectados.

CAPÍTULO IV

Limpeza e utilização do espaço público e privado

SECÇÃO I

Limpeza da Via Pública

Artigo 31.º

Responsabilidade

1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por via ou espaço público, ruas, passeios, praças, caminhos, pontes e túneis viários, logradouros, e outros bens de uso público, nomeadamente equipamento colectivo e mobiliário urbanos (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, brinquedos, aparelhos e equipamentos desportivos, painéis de informação) destinados ao uso comum e geral dos utilizadores.

2 — É da responsabilidade da Entidade Gestora a limpeza dos espaços públicos de acordo com o referido no n.º 2 do artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 32.º

Utilização da Via Pública

1 — Não é permitido lançar ou abandonar na via pública toda a espécie de resíduos e produtos.

2 — Os resíduos de pequeno formato e em pequena quantidade, deverão ser depositados nas papeleiras e em outros contentores para o efeito, instalados na via pública.

3 — Não é permitido lançar cigarros ou ponta de cigarros ou outros materiais incandescentes nas papeleiras ou noutro tipo de contentores.

4 — Não é permitido fazer uso indevido da via ou espaço público, nomeadamente, cuspir, urinar ou defecar, estender e sacudir tapetes e roupas, limpar estores, janelas, terraços e varandas sobre o espaço público, ou regar plantas, sempre que destas operações resultem quais-

quer tipos de prejuízo para pessoas ou bens, ou que possam conspurcar o espaço público.

5 — Não é permitido, lavar, pintar e reparar veículos ou máquinas na via pública.

6 — Não é permitido fazer uso indevido ou danificar os bens municipais referido no n.º 1 do artigo anterior.

7 — Não é permitido a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais, hospitalares ou perigosos, que possa causar prejuízos para a segurança e saúde humana ou para o ambiente.

8 — Todos os objectos abandonados nos espaços públicos, ou que aí se encontrem sem a respectiva autorização ou licenciamento, sendo considerados resíduos urbanos, poderão ser removidos pelos serviços municipais, constituindo, encargo dos proprietários ou detentores de todas as despesas.

Artigo 33.º

Actividades diversas com utilização da via pública

1 — Todas as entidades cujas actividades utilizem o espaço público têm o dever de adoptar medidas que evitem a conspurcação desse espaço, sem prejuízo das licenças e autorizações existentes para o exercício das mesmas.

2 — As entidades acima referidas devem, igualmente, proceder à limpeza do espaço público e mobiliário urbano utilizado, bem como retirar os materiais residuais resultantes daquelas actividades.

SECÇÃO II

Limpeza de Espaços Públicos e Privados

Artigo 34.º

Limpeza de zonas de Influência de estabelecimentos comerciais e industriais

1 — Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais e industriais devem realizar a limpeza diária das áreas envolventes destes, bem como das áreas objecto de licenciamento ou autorização de ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade, ou os que eventualmente possam aí acumular-se por inerência à ocupação do espaço público.

2 — O disposto do número anterior aplica-se também, com as necessárias adaptações, a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espectáculos/eventos itinerantes.

3 — A limpeza do espaço público da área envolvente e do espaço público ocupado pelas actividades mencionadas nos números anteriores, devem ser alvo de limpeza e de remoção de resíduos, durante e após a realização da actividade e ou evento, considerando-se como área envolvente uma faixa de 4 metros da zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação do espaço público

4 — Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos equipamentos de deposição, definidos no artigo 13.º deste regulamento, destinados ao tipo de resíduos provenientes daquelas actividades.

5 — A entidade exploradora, é ainda responsável pela limpeza e remoção dos resíduos provenientes das actividades mencionadas no n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, que sejam deslocados por terceiros ou devido a condições climáticas, para fora da área envolvente ao espaço explorado.

Artigo 35.º

Limpeza de espaços privados

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificadas, logradouros, prédios ou outros espaços privados são obrigados a manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, de espécie alguma.

2 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificadas, logradouros, prédios ou outros espaços privados devem evitar que árvores, arbustos, sebes ou silvados fiquem pendentes para a via pública de forma a que impossibilitem a passagem de pessoas e veículos ou que impeçam a limpeza urbana.

3 — Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza de modo a evitar o aparecimento de vegetação ou a acumulação de resíduos, como tal susceptíveis de afectar a salubridade dos locais ou provocarem risco de incêndio.

4 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios Não é permitido acumular detritos, desperdícios, móveis, maquinaria ou qualquer tipo de resíduos, sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde.

5 — Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal notifica as entidades responsáveis pelos trabalhos, para no prazo de 10 dias úteis, procederem à regularização da situação verificada, independentemente do levantamento de participação por Contra-Ordenação.

6 — Verificado o incumprimento, a Câmara Municipal poderá realizar os trabalhos de limpeza e remoção de resíduos, em substituição dos responsáveis, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efectuada.

Artigo 36.º

Limpezas especiais na Via Pública

Sempre que a Entidade Gestora pretenda efectuar limpezas especiais nos espaços públicos, os serviços municipais informarão através dos meios disponíveis para o efeito e com a devida antecedência, os munícipes residentes da zona afectada e, procederão à sinalização prévia da zona a intervir, indicando os locais de proibição temporária de estacionamento de veículos, solicitando a remoção dos veículos que não respeitem a sinalização, às autoridades competentes, a expensas do infractor.

SECÇÃO III

Circulação nos Espaços Públicos e Privados

Artigo 37.º

Restrições à Circulação e Zonas Especiais de Passeio de Animais de Companhia

1 — É interdita, por razões de saúde e segurança pública, a circulação de animais de companhia em parques infantis e outras zonas de lazer, ringues de futebol, recintos de futebol e em outros locais públicos devidamente identificados.

2 — Para além do disposto no número anterior, pode ser interdita de forma transitória, por razões de saúde pública ou de saúde e bem-estar animal, a circulação de animais de companhia em zonas devidamente assinaladas.

3 — O Município do Barreiro, poderá criar áreas específicas destinadas a passeio canino ou de outros animais de companhia, nomeadamente, parques sem trela e parques de exercício canino, devidamente assinaladas e sujeitas a regras de circulação específica.

Artigo 38.º

Alimentação de Animais

1 — Não é permitido alimentar quaisquer animais na via pública ou espaços públicos.

2 — Sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou para o ambiente, é interdita a deposição de quaisquer substâncias para a alimentação de animais errantes ou pombos, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços particulares.

3 — Não é permitido a prática de qualquer tipo de actos que promovam a subsistência e proliferação de pombos ou de animais errantes.

4 — Exceptua-se do número anterior as acções de controlo de população animal promovidas pelo Município do Barreiro.

Artigo 39.º

Dejectos de Animais na via Pública

1 — Os detentores de animais de companhia devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos.

2 — Exceptuam-se do número anterior as pessoas portadoras de deficiência impeditiva do cumprimento do ali disposto.

3 — Os detentores de animais de companhia devem dispor dos meios necessários à remoção e acondicionamento hermético dos dejectos produzidos por estes animais.

4 — A deposição dos dejectos referidos no número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, excepto os recipientes de recolha selectiva.

CAPÍTULO V

Fiscalização e contra-ordenações

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 40.º

Competência

1 — A fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à Câmara Municipal e às autoridades policiais.

2 — De igual modo, os Municípios e entidades adjudicatárias de serviços municipais, sempre que constatem a violação das normas do presente Regulamento, devem participar a mesma às entidades indicadas no número anterior.

Artigo 41.º

Levantamento, Instrução e decisão das Contra-Ordenações

1 — O levantamento do auto de Contra-Ordenação compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como à Câmara Municipal.

2 — É competente para a instrução do processo e aplicação de coimas a Câmara Municipal do Barreiro

3 — As participações e denúncias dos munícipes são remetidas ao serviço competente para a instrução do processo, no prazo máximo de 15 dias úteis, após a ocorrência do facto ilícito ou do conhecimento do mesmo.

4 — Compete ao Presidente da Câmara, com competência para delegar, a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente Regulamento

5 — A instrução e tramitação do processo contra-ordenacional obedece às disposições legais previstas no RGCO aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 14/09

Artigo 42.º

Responsabilidade pelas Contra-Ordenações

1 — As coimas podem ser aplicadas às pessoas singulares, colectivas, públicas ou privadas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício da respectiva actividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

3 — Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma Contra-Ordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhes caiba por força de outra disposição legal.

4 — A responsabilidade prevista no n.º 2 é excluída se a pessoa colectiva provar que cumpriu todos os deveres a que estava obrigada, não logrando, apesar disso, impedir a prática da infracção por parte dos seus trabalhadores ou de mandatários sem poderes de representação.

Artigo 43.º

Punibilidade por dolo e negligência

As contra -ordenações são puníveis a título de dolo ou de negligência.

Artigo 44.º

Punibilidade da Tentativa

A tentativa é punível nas Contra-Ordenações classificadas de graves e muito graves, sendo os limites mínimos e máximos da respectiva coima reduzidos a metade.

Artigo 45.º

Responsabilidade Solidária

Se o agente for pessoa colectiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos titulares do órgão máximo das pessoas colectivas públicas, sócios, administradores ou gerentes.

SECCÃO II

Contra-Ordenações, Coimas e Sanções Acessórias

Artigo 46.º

Classificação das Contra-Ordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as Contra-Ordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 47.º

Montantes das coimas

1 — A cada escalão classificativo de gravidade das contra -ordenações corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou colectiva e em função do grau de culpa.

2 — Às contra -ordenações leves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 250 a € 500
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 3000 a € 13 000

3 — Às contra -ordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 1000 a € 2000
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 15 000 a € 30 000

4 — Às contra -ordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de € 3000 a € 4800
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, de € 30 500 a € 48 000

Artigo 48.º

Contra-Ordenação Leve

1 — Constitui Contra-Ordenação Leve:

- a) A deslocação para local diferente dos recipientes identificados no artigo 13.º, em violação do disposto no artigo 14.º n.º 2;
- b) Mexer ou retirar os resíduos urbanos contidos nos recipientes apropriados, em violação do disposto no artigo 16.º n.º 2;
- c) A conspurcação da via pública, sem a respectiva limpeza, decorrente de obras de construção ou outras, em violação do disposto no artigo 22.º n.º 10
- d) A conspurcação da via pública em violação do disposto no artigo 33.º n.º 4;
- e) A danificação dos sacos de recolha de RCD, em violação do disposto no artigo 24.º n.º 2;
- f) A colocação dos referidos sacos em local e de forma indevida, em violação do disposto no artigo 24.º n.º 3;
- g) A utilização dos referidos sacos de forma indevida e sem respeito pelos limites de capacidade dos mesmos, em violação do disposto no artigo 24.º n.º 5;
- h) O transporte indevido e sem respeito pelas condições de segurança de “REEE”, em violação do disposto no artigo 26.º n.º 3;
- i) A permanência de animais de companhia em parques infantis e outras zonas de lazer, ringues de futebol, recintos de futebol e em outros locais públicos devidamente identificados, em violação do disposto no artigo 38.º n.º 1;

Artigo 49.º

Contra-Ordenação Grave

1 — Constitui Contra-Ordenação Grave:

- a) A deposição de resíduos em contentores não apropriados ao tipo e características dos mesmos, em violação do disposto no artigo 11.º n.º 5;
- b) Depositar os resíduos de forma não acondicionada ou acondicionados de forma insalubre e não hermética, permitindo o espalhamento na via pública, em violação do disposto no artigo 11.º n.º 1 e artigo 12.º n.º 3;
- c) A destruição ou danificação dos recipientes referidos no artigo 13.º n.º 1 al. a), b) e c), em violação do disposto no artigo 13.º n.º 4;
- d) A colocação de resíduos volumosos — Monos — no espaço público ou nos contentores destinados aos RU, em violação do disposto no artigo 17.º n.º 1;
- e) A colocação na via pública ou espaço público ou nos contentores destinados aos RU, resíduos verdes, em violação do disposto no artigo 18.º n.º 1;
- f) O não cumprimento, por parte do responsável, do disposto no artigo 22.º n.º 4;

g) O não cumprimento, por parte do responsável, do disposto no artigo 22.º n.º 9;

h) A pintura, lavagem ou reparação de veículos ou máquinas na via pública, em violação do disposto no artigo 33.º n.º 5;

i) A falta de limpeza do mobiliário urbano e espaço público utilizado em actividades diversas, em violação do disposto no artigo 34.º n.º 2;

j) A falta de limpeza pelos responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais das áreas envolventes, devidamente licenciadas, em violação do disposto no artigo 35.º n.º 1 e n.º 3;

k) A alimentação de animais de companhia ou outros na via pública, em violação do disposto no artigo 39.º n.º 1 e n.º 2;

l) A falta de limpeza e remoção da via pública ou espaço público, dos dejectos produzidos pelos animais de companhia, em violação do disposto no artigo 40.º n.º 1.

Artigo 50.º

Contra-Ordenação Muito Grave

1 — Constitui Contra-Ordenação Muito Grave:

a) Abandonar e descarregar terras e entulhos ou quaisquer outros materiais decorrentes de obras em equipamentos, vias ou espaços públicos, em violação do disposto no artigo 22.º n.º 2;

b) Abandonar e descarregar terras e entulhos ou quaisquer outros materiais decorrentes de obras em terrenos privados, em violação do disposto no artigo 22.º n.º 3;

c) A deposição de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou espaços públicos, bem como o seu despejo nos serviços de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais, incluindo-se sarjetas e sumidouros, em violação do disposto no artigo 27.º n.º 1 e n.º 2

d) A utilização indevida ou danificação dos equipamentos públicos definidos no artigo 32.º n.º 1

e) A queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais, hospitalares ou perigosos, em violação do disposto no artigo 33.º n.º 7;

f) A falta de limpeza ou manutenção em condições e salubridade, sem resíduos de espécie alguma de terrenos, logradouros, prédios ou outros espaços privados, em violação do disposto no artigo 36.º n.º 1 e n.º 2;

g) A prática de actos que promovam a subsistência e proliferação de pombos ou de animais errantes, em violação do disposto no artigo 39.º n.º 3;

Artigo 51.º

Sanções acessórias

1 — As Contra-Ordenações previstas nos artigos anteriores podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Município dos objectos pertencentes ao agente utilizados na prática da infracção;

b) Interdição do exercício de actividades de operação de gestão de resíduos que dependem de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;

e) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções prevista nas alíneas b) a f) do número anterior, têm a duração máxima de dois anos contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.

Artigo 52.º

Reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o infractor está obrigado a remover as causas da infracção e a reconstituir a situação anterior à prática da mesma.

2 — Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a fiscalização actuam directamente por conta do infractor, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 53.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente Regulamento reverte a favor do Município do Barreiro.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 54.º

Tipo de Utilizadores

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento distinguem-se, os tipos de Utilizadores seguintes:

- a) Doméstico, entendendo-se como tal aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais;
- b) Não Domésticos, entendendo-se como tal a pessoa singular ou colectiva Comercial, Industrial ou de Serviços, e, bem assim, o Estado, Autarquias Locais, Fundos e Serviços Autónomos, as Entidades que integram o Sector Empresarial do Estado e Local, a utilização de partes comuns de prédios habitacionais, nomeadamente os condomínios e ainda as Instituições e Associações, entendendo-se como tal Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública, Associações e Colectividades e Outras Unidades não habitacionais.

Artigo 55.º

Tipos de Contratos

1 — Os contratos de recolha de resíduos, celebrados entre a CMB e os utilizadores, podem ser por tempo indeterminado, temporários ou sazonais e será incluído no contrato de abastecimento de água, nos termos definidos no Regulamento Municipal de Água e Drenagem de Águas Residuais, quando aplicável.

2 — Na falta de contrato de água poderá ser efectuado um contrato especial nos termos das normas definidas no presente Regulamento.

Artigo 56.º

Elaboração dos contratos

Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto no Regulamento Municipal de Água e Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor.

Artigo 57.º

Celebração do contrato

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições do presente Regulamento.

2 — A CMB, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá em anexo, fornecer as condições contratuais da prestação de serviço.

3 — Salvo os contratos que forem objecto de cláusulas especiais, os serviços de Recolha de Resíduos, Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais serão objecto de um único contrato.

4 — Não pode ser recusada a celebração de contratos de recolha de resíduos com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento do débito.

Artigo 58.º

Titularidade do contrato

1 — O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente-comprador, quando habite o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, sendo exigida a apresentação, no acto do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respectivos títulos ou outros que se repute equivalentes.

2 — A CMB não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

Artigo 59.º

Contratos Especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de resíduos que, devido ao seu elevado impacto no serviço público de recolha, devam ter um tratamento específico.

2 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do serviço público.

Artigo 60.º

Vigência

Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha iniciada a prestação do serviço ou imediatamente após a sua assinatura, e cessam através de denúncia ou caducidade.

Artigo 61.º

Caducidade

O contrato caduca no termo estipulado no mesmo.

Artigo 62.º

Denúncia

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem à CMB por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, essa intenção.

Artigo 63.º

Denúncia Presumida

1 — Sempre que o serviço se encontre interrompido por um período continuado de dois meses, por razões imputáveis ao utilizador, poderá a CMB usar da presunção de denúncia do contrato.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, deverá a CMB, decorrido o prazo de dois meses, notificar o utilizador de que, caso nada diga ou não proceda à regularização da situação contratual num prazo máximo de 20 dias ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

Artigo 64.º

Contratos Temporários e Sazonais

1 — Podem celebrar-se contratos de recolha de resíduos temporários ou sazonais, nos casos seguintes:

- a) Em zonas com actividades de carácter temporário ou zonas de concentração de população, tais como Feiras, Festivais, Exposições, Instalações Balneárias entre outras;
- b) Obras e Estaleiros de obras;
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

Artigo 65.º

Documentos necessários à elaboração do contrato

1 — A celebração do contrato depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Título de propriedade (cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou Caderneta predial/certidão das Finanças e certidão de omissão emitida pela Conservatória do Registo Predial) ou título que confira um direito real sobre o prédio. (ex: contrato de arrendamento; comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respectiva licença de utilização ou outros com efeito similar);
- b) Cópia do Cartão de Utilizador/Bilhete de identidade;
- c) Cópia do Cartão de identificação fiscal;
- d) Documento(s) habilitante(s), quando se trate de representante de uma Entidade.

2 — A celebração do contrato para realização de obras depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia certidão das Finanças de inscrição matricial;
- b) Cópia do Cartão de Utilizador/Bilhete de identidade;
- c) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- d) Licença de obras, admissão de comunicação prévia, ou declaração ao abrigo do artigo 80.º — A do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação;

3 — A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão de obras, depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Cartão de Utilizador/Bilhete de identidade;
- b) Cópia do Cartão de identificação fiscal;
- c) Licença/ autorização Municipal para o fim pretendido.

Artigo 66.º

Caução

1 — Poderá ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.

2 — Será exigida caução para contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as facturas emitidas até ao termo do mesmo.

3 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor, com o termo do contrato.

4 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 2, será fixada pela CMB.

Artigo 67.º

Facturação

1 — A facturação tem periodicidade conforme o regime jurídico de protecção do utilizador/utente de serviços públicos essenciais em vigor.

2 — A factura contém todos os elementos necessários para melhor compreensão dos utilizadores e no cumprimento das disposições constantes nas recomendações publicadas pela respectiva Entidade Reguladora, nomeadamente:

- a) Discriminar os serviços prestados, as tarifas, preços e eventuais taxas aplicadas.
- b) Identificar, claramente, os montantes, prazos e formas de pagamento.
- c) Informar os contactos, locais e horários de contacto dos serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente, locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, sítios na Internet e endereço electrónico, bem como a forma de contacto para falhas de recolha de resíduos.

Artigo 68.º

Pagamento Fraccionado

1 — É admitido o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, excepcionalmente e devidamente fundamentado, mediante requerimento a apresentar, no prazo de 15 dias a contar da notificação do pagamento voluntário, quando o respectivo valor for igual ou superior a 3 vezes o valor médio anual das facturas.

2 — Em qualquer caso o número de prestações mensais não poderá ser superior a seis e o valor de cada uma delas não poderá ser inferior ao valor médio anual das facturas, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — O deferimento ou indeferimento do pedido formulado nos termos do n.º 1 é notificado ao requerente, sendo que a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação referida, vencendo-se igualmente as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — A falta de pagamento de uma prestação determina o vencimento de todas as outras.

5 — O deferimento ou indeferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação.

Artigo 69.º

Prazo, forma e local de pagamento das facturas

1 — O pagamento das facturas deve ser feito até à data limite fixada na factura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela CMB.

2 — Decorrido o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só poderá ser efectuado nos postos de cobrança existentes na CMB.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento dos serviços auxiliares, serão os fixados no respectivo aviso ou factura.

4 — O incumprimento do prazo acima referido determina a aplicação de juros de mora à taxa legal.

SECÇÃO II

Tarifas e Pagamento de Serviços

Artigo 70.º

Regime Tarifário

1 — A CMB cobra tarifas relativas aos encargos com o serviço de Gestão de Resíduos Sólidos e respectivos Serviços Auxiliares.

2 — O valor das tarifas a cobrar pela CMB serão fixados anualmente por deliberação da Câmara Municipal e deverão ser tomadas preferencialmente no mesmo período do ano.

3 — A deliberação a que se refere o número anterior produz efeitos 15 dias após a sua publicação, devendo essa informação ser comunicada aos utilizadores na primeira factura subsequente.

4 — A CMB poderá, mediante deliberação, isentar (total ou parcialmente) ou bonificar determinados tipos de utilizadores, relativamente às tarifas, nos termos do n.º 3 do artigo 73.º e dos artigos 75.º a 78.º deste regulamento.

Artigo 71.º

Tarifas

1 — O Tarifário do Serviço de Recolha de Resíduos Sólidos compreende as seguintes componentes, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores:

- a) Tarifa Fixa;
- b) Tarifa Variável.

2 — Para além das tarifas referidas no número anterior também são cobradas tarifas por contrapartida de Serviços Auxiliares, solicitados pelos utilizadores.

Artigo 72.º

Tarifa Fixa

1 — A Tarifa Fixa de Gestão de Resíduos Sólidos para os Utilizadores Domésticos e Não Domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros, por cada trinta dias.

2 — A Tarifa Fixa tem valor único para cada tipo de Utilizador.

Artigo 73.º

Tarifa Variável

1 — A Tarifa Variável de Gestão de Resíduos Sólidos para os Utilizadores Domésticos e Não Domésticos é devida em função do nível de utilização (quantidade de resíduos recolhidos), durante o período objecto de facturação.

2 — Quando aplicável, a tarifa variável será determinada através do produto entre um indexante unitário e o valor calculado para o consumo de água no local objecto de contrato e é expressa em euros.

3 — Aos Utilizadores Não Domésticos que apresentem um volume de negócios, no ano anterior, que não ultrapasse os 150.000,00 euros (cento e cinquenta mil euros), será aplicada, a tarifa do indexante no consumo relativo aos primeiros 25 m³ do consumo de água com uma redução em 50%, devendo ser apresentado anualmente, requerimento para o efeito e nota de liquidação.

Artigo 74.º

Serviços Auxiliares

1 — As tarifas aplicáveis aos Serviços Auxiliares são unitárias e expressas em euros, a pedido dos utilizadores

2 — São prestados os seguintes Serviços Auxiliares:

- a) Cedência de equipamentos de deposição de resíduos;
- b) Cedência de equipamentos mecânicos para limpeza de resíduos;
- c) Manutenção de equipamentos de deposição de resíduos;
- d) Recolha de resíduos volumosos;
- e) Recolha de resíduos verdes;
- f) Remoção de terras e entulhos;
- g) Limpeza de ervas e lixos em terrenos particulares.

SECÇÃO III

Tarifários Especiais

Artigo 75.º

Instituições e Associações

1 — São Instituições e Associações com direito a Tarifário Especial, as Instituições Particulares de Solidariedade Social, Organizações não Governamentais sem Fins Lucrativos, Instituições de Utilidade Pública e Outras Entidades, nomeadamente Associações e Colectividades, cujo seu objecto/acção social o justifique.

2 — A Tarifa Fixa e Variável são aplicadas nos termos dos artigos anteriores e tem a estrutura e tarifas iguais aos descritos para os Utilizadores Domésticos.

Artigo 76.º

Tarifário Social

1 — O Tarifário Social aplica-se a Utilizadores Domésticos, para o Serviço de Recolha de Resíduos, que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso”, expressas no artigo 78.

2 — Na Tarifa Fixa aplica-se uma de redução de 50% das tarifas fixadas para os Utilizadores Domésticos.

3 — Na Tarifa Variável os benefícios decorrerão da aplicação do Tarifário definido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 77.º

Tarifário Familiar

1 — O Tarifário Familiar aplica-se a Utilizadores Domésticos, para o Serviço de Recolha de Resíduos, que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso”, expressas no artigo 78.

2 — Na Tarifa Fixa aplicam-se as tarifas fixadas para os Utilizadores Domésticos.

3 — Na Tarifa Variável os benefícios decorrerão da aplicação do Tarifário definido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais.

Artigo 78.º

Regras de Acesso

1 — As Instituições e Associações, devem requerer o Tarifário Especial e fazer prova do seu Estatuto, mediante a apresentação de documentação habilitante.

2 — A Tarifa Social é aplicada a Utilizadores Domésticos cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse uma vez o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida.

3 — A Tarifa Familiar é aplicada a Utilizadores Domésticos cujo Agregado Familiar possua 5 ou mais elementos.

4 — Os Utilizadores Domésticos devem efectuar, anualmente, requerimento escrito para adesão aos Tarifários Especiais, mediante a apresentação de cópia da declaração e nota de liquidação do IRS ou por outro meio idóneo.

5 — Os Utilizadores não podem cumulativamente usufruir do Tarifário Social e Familiar

Artigo 79.º

Reclamações

1 — Para além do livro de reclamações, a CMB disponibiliza impressos aos utilizadores para os mesmos apresentarem as devidas reclamações/sugestões.

2 — As reclamações/sugestões podem ainda ser apresentadas sob a forma escrita, através de fax ou e-mail para os contactos que constam da factura e do site da CMB.

3 — Todas as reclamações serão respondidas por escrito no prazo máximo de 22 dias úteis.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 80.º

Responsabilidade Civil e Criminal

O pagamento da coima e cumprimento de sanções acessórias não desresponsabiliza o infractor de eventual responsabilidade civil e ou criminal.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 81.º

Legislação subsidiária

São aplicáveis subsidiariamente, em tudo que não se encontre regulado no presente regulamento, as Leis n.º 11/87, de 7 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro e pela Lei n.º 13/2002 de 19 de Fevereiro (Lei de Bases do Ambiente); Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto (regime geral da gestão de resíduos); Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março (regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição ou RCD), Decreto-Lei n.º 230/2004 de 10 de Dezembro (regime jurídico a que fica sujeita a gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE), Decreto-Lei n.º 6/2009 de 6 de Janeiro (Pilhas e Acumuladores), Decreto-Lei n.º 267/2009 de 29 de Setembro (regime jurídico da gestão de óleos alimentares usados (OAU), produzidos pelos sectores industrial, da hotelaria e restauração e doméstico); Decreto-Lei n.º 371/2007, de 06/11 (Livro de Reclamações) e Decreto-Lei n.º 433/82, de 27/10 (Regime Jurídico das Contra-Ordenações)

Artigo 82.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, são decididas pela Câmara Municipal do Barreiro.

Artigo 83.º

Revogação

Fica revogado o Regulamento Municipal de Higiene Urbana do Concelho do Barreiro, aprovado em 29 de Março de 2000, à excepção dos artigos 60.º a 63.º do mesmo.

Artigo 84.º

Entrada em Vigor

Este regulamento entra vigor no dia útil imediatamente a seguir à sua publicação no *Diário da República*.

204628935

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso n.º 10287/2011

Mobilidade interna na categoria

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público, que por meu despacho de 28 de Janeiro de 2011, determinei a mobilidade interna, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com efeitos a 21 de Fevereiro de 2011, da seguinte trabalhadora:

Paula Cristina Rodrigues Nunes, para o exercício de funções de Assistente Técnica, no Serviço de Contratação Pública.

21 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara, *António José Martins Sousa Lucas*.

304613439

Aviso n.º 10288/2011

Conclusão de Período Experimental

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sua actual redacção, torna-se público que na sequência de procedimento concursal comum, concluiu com sucesso o período experimental a trabalhadora Sandra Isabel Couto Marques, a exercer funções públicas por tempo indeterminado nesta Autarquia, na categoria de Assistente Técnico.

21 de Abril de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Martins Sousa Lucas*.

304613399